



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009562-70.2023.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante LUCIA PEREIRA QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7056

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nº: 1009562-70.2023.8.26.0564/5001

Embargante: Lucia Pereira Queiroz

Embargado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício no decisum – Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC – Recurso que, via de regra, não têm caráter infringente do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão em que rejeitaram os embargos de declaração, por votação unânime.

Inconformado, recorre o apelado, sustentando, em breve síntese que há “clara O M I S S Ã O / O B S C U R I D A D E no bojo do v. acórdão embargado, pois em nenhum momento essa 24ª Câmara de Direito Privado versou sobre os pontos levantados pela Embargante, especialmente o fato de o julgamento do recurso de Apelação ter se pautado em argumentos totalmente estranhos ao feito e totalmente divorciados das provas dos autos (culpa concorrente da vítima/Embargante e doença pré-existente dessa)”; que “a Embargante não pediu, em seus primeiros embargos, a análise de pedido sucessivo, mas sim, que essa Câmara Julgadora analisasse a nulidade da decisão proferida no julgamento do recurso de Apelação da Embargada, eis que os argumentos utilizados para dar parcial provimento ao recurso são completamente estranhos aos autos!!!! Houve, portanto, DECISÃO SURPRESA, sobre a qual essa 24ª Câmara não versou no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração da Embargante”; que “não há que se falar que houve “valoração dos

elementos dos autos e dos argumentos das partes", pois é justamente sobre a falta de valoração e argumentos das partes que se pautam os primeiros Embargos de Declaração da Embargante"; que "A perpetuação da r. decisão de fls. 18/27, da forma como redigida, representa verdadeira ausência de provimento jurisdicional adequado, com respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e colocam a Embargante na árdua tarefa de se valer de recursos às instâncias superiores para que lhe seja devolvido o direito à obtenção de uma prestação jurisdicional justa e digna"; que "por meio do presente instrumento de Embargos de Declaração, requerer que seja recebido e processado esse recurso, e pedir que sejam sanadas as omissões/obscuridades do v. acórdão de fls. 18/27, sendo analisados os pontos aduzidos e detalhadamente esmiuçados no bojo dos primeiros Embargos de Declaração opostos pela recorrente (fls. 01/16)."

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)"

Ressalta-se que o v. acórdão que deu parcial provimento a apelação do réu analisou todos os pontos relevantes para chegar a conclusão de que a indenização deve ser reduzida para R\$5.000,00 em razão do reconhecimento da culpa concorrente, já que a autora não teve cautela ao sair do veículo (uber), enroscando o seu pé na borracha solta.

Ainda que não tenha havido pedido expresso de reconhecimento de culpa concorrente, esta pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo julgador, analisando as circunstâncias do caso por meio dos documentos juntados pelas partes e apurando o grau de culpa de cada parte.

Vale lembrar ainda que o acidente ocorreu em abril de 2022 e apenas em junho/2022 o quadro clínico da Autora piorou, em razão de uma doença pré-existente, trombose venosa profunda (TVP) não imputável ao réu e neste ponto inexistente prova documental em contrário. Repisa-se que o depoimento da autora não serve para tal fim.

Assim, o “*Quantum*” indenizatório foi adequadamente reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra justo no caso concreto.

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecúvel o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte consistente em pedido sucessivo, ou mesmo argumento do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente (CPC - Anotado, Alexandre de Paula, vol. II, pág. 2.192, 6ª edição, RT).

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável, não se vislumbrando omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

A conduta do embargante em insistir em opor mais um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso com o fim de alterar o resultado da decisão que deu parcial provimento ao recurso da UBER, rejeitando a preliminar, por votação unânime, beira a má-fé, de modo que pode até mesmo ser aplicada multa em razão disso.

Assim, se o embargante decidir opor mais um embargos de declaração, será fixada multa por litigância temerária.

Para fins de prequestionamento, ênfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator